



Município;

e) Os serviços contratados serão realizados com exclusividade.

V – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

11. Do Contrato

11.1. A contratação será formalizada mediante lavratura dos respectivos contratos, subscritos pelo Município, através da Secretaria de Governo, representada pela sua Ordenador de Despesa, a empresa contratada, que observará os termos das Leis correspondentes.

11.2. A empresa contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias para subscrever o contrato, podendo este ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela empresa contratada durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de Icapuí-CE.

11.3. A recusa injustificada ou a carência de justo motivo da empresa contratada de não formalizar o contrato, no prazo estabelecido, sujeitará a contratada à aplicação das penalidades previstas.

11.4. O contrato só poderá ser alterado em conformidade com os artigos, 57, 58 e 65 da Lei n.º 8.666/93.

11.5. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses ou enquanto durarem as demandas judiciais referentes ao objeto do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

11.6. A formalização dos contratos só gera ao contratado a obrigação de serviço quando expedida a competente Ordem de Serviços.

12. Da Fiscalização

12.1. A gestão e fiscalização do contrato caberá a Secretaria de Governo a qual deverá designar servidor para fiscalização deste contrato, devendo ele exercer toda a sua plenitude tudo em atendimento e consonância ao que dispõe o art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei Federal n° 8.666/93.

VI – DAS OBRIGAÇÕES

13. DA CONTRATANTE:

13.1. Exercer a fiscalização da execução do contrato.

13.2. Assegurar o livre acesso da Contratada e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a execução do serviço, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados.

13.3. Efetuar o pagamento conforme convencionado em cláusula contratual.

14. DA CONTRATADA:

14.1. Executar os serviços em conformidade com o descrito no projeto básico com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética.

14.2. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato.

14.3. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.



14.4. Executar os no prazo estabelecido, contados da Ordem de Serviço, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no projeto básico, nos anexos e disposições constantes de sua proposta, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda.

14.5. Comunicar imediatamente ao Município qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência.

14.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

14.7. Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

14.8. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

14.9. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.

14.10. Utilizar durante a realização do evento somente profissionais qualificados para tal fim.

14.11. Responder por todos os ônus referente aos serviços ora contratados, como os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que vem incidir sobre o presente contrato, tais como:

- Encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- Seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

14.12. Compartilhar as diretrizes técnicas utilizadas na medida judicial proposta com a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, por intermédio de seu respectivo titular.

14.13. Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta para controle dos prazos judiciais.

14.14. Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses.

14.15. Manter a Contratante informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela Contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato.

14.16. Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da Contratante.



14.17. Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Contratante e da sua atividade profissional contratada.

14.18. Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o Contratante, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

14.19. Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao Contratante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou ordem expressa e escrita do Contratante.

14.20. Comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços.

14.21. Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual.

14.22. Acompanhar o processo até o trânsito em julgado da sentença.

VIII – ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

Pela elaboração do PB, pela despesa (Secretário/Ordenador de Despesa) e pela verificação e Disponibilidade de Recursos Orçamentários – Análise Técnica e Financeira:

Visto:

Nome: Bruna Narciso Fonseca

Cargo: Ordenador

Data: 03/06/2022



MEMO Nº S/N/2022

Icapuí-CE, 06 de junho de 2022.

DE: Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



PARA: Coordenadora da Contabilidade

Inicialmente cumpre esclarecer que o Processo de Inexigibilidade ora proposto tem por objetivo atender as necessidades imediatas e precípuas do Município de Icapuí, que advém da necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva. Cujo valor será de R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), cujo valor será referente aos incrementos auferidos em favor do município, advindo dos royalties. Determino a esse setor, que certifique sobre a existência de recurso orçamentário, em cumprimento às determinações da legislação vigente, para ocorrer às despesas com serviços ora desejados.

Atenciosamente,



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



PORTARIA Nº 265/2021

Nomela o (a) Sr.(a) Ana Patrícia
Pereira de Freitas para responder
pelo cargo que indica e dá outras
providências,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IOAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo
Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe
confere o artigo 9º, Inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de
1992,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr. (a) ANA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS,
portadora do RG nº 20070765744 e CPF nº 047.396.433-32, para ocupar o
cargo de COORDENADOR DE CONTABILIDADE, na Estrutura Organizacional
da Secretaria de Administração e Finanças de Icapuí.

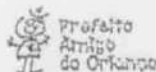
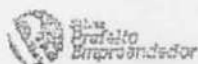
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 10 de maio de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da
Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de
costume por afixação da mesma data.*



Icapuí/CE, 06 de junho de 2022.

Ilma. Sra.
Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



Assunto: Indicação de existência de dotação orçamentária

Senhora Ordenadora de Despesas,

Em atenção ao memorando expedido por Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, cujo pagamento será efetuado através da seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.01 – Secretaria de Governo.

Projeto/Atividade: 04.122.0002.2.003 – Gerenciamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Secretaria de Governo.

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,



Ana Patrícia Pereira de Freitas
Coordenadora de Contabilidade



JUSTIFICATIVA

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo, no uso de suas atribuições, manifesta-se acerca da contratação direta, cujo objetivo é a prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, a ser firmada através do escritório de advocacia Borges & Gomes Sociedade de Advogados, fundamentada a contratação em Inexigibilidade de Licitação, art. 25, inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput*, inciso II e §1º, do art. 25 c/c inciso III do art. 13 e parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, mostrando-se inviável a competição por se tratar da contratação de empresa com notória especialização no ramo do objeto, para serviços técnicos especializados descritos nos incisos III do art. 13 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica técnica, tributária e financeira para recuperação de crédito proveniente de contribuição previdenciária e regularização de lançamentos referentes aos profissionais autônomos com redução de eventuais obrigações.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em uma consultoria e assessoria jurídica técnica, em receita não tributária para recuperação de crédito proveniente de royalties dos últimos 5 (cinco) anos, além do incremento no valor das parcelas recebidas mensalmente pelo município, matéria extremamente específica, que envolve cálculos extremamente complexos para que se chegue ao valor correto a ser pleiteado. A matéria, percebe-se, é extremamente específica, e o direito em si envolve debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional.

São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar. (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.



No caso do escritório de advocacia **BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos art. 13 e 25 da Lei 8.666/93.

Referida sociedade de advogados detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à recuperação de receitas de municípios vinculadas ao objeto da contratação pretendida.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

No âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto. (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, *"ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93"*. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

Conforme publicação inserta no Boletim nº 1.955, da Associação dos Advogados de São Paulo, assim se manifesta o TCU:

LICITAÇÃO. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. Inexigibilidade de Licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente

inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente, previram casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da administração pública.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

No caso, o ente público não correrá risco quanto a eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços do escritório de advocacia BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no art. 25 caput c/c art. 13, inciso V da Lei nº 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Repise-se que a razão da escolha do escritório de advocacia BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS se deve ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico é detentora de incontestável saber e notória especialização, conforme acervo documental em anexo.

De mais a mais, há que se levarem em conta todos os trabalhos comprovados já desenvolvidos pelos sócios da empresa, demonstrando ampla experiência na matéria, cumprindo os requisitos do art. 13, incisos III c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.





JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO

O valor global estimado para a recuperação de crédito é de R\$ 76.572.117,32 (setenta e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), com pagamento estipulado a título de honorários advocatícios da Contratada na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o montante efetivamente recuperado no valor de R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme informações constantes no Projeto Básico.

Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que a empresa possui sua singularidade, porém, cabe à administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma se encontra dentro dos padrões do mercado local e ou regional.

In casu, o percentual praticado pela empresa perfaz-se dentro dos limites previstos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sendo, portanto, o preço ofertado de forma tabelada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados, de forma geral, bem como, pela própria empresa, conforme documentos comprobatórios em anexo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2022, através da Secretaria de Governo na seguinte dotação orçamentária: 02.01.04.122.0002.2.003, elemento de despesas: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: Recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos.

Icapuí-CE, 06 de junho de 2022.

Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

DESPACHO



DE: Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

PARA: Assessoria Jurídica

Sr. Assessor Jurídico,


Solicitamos Parecer Jurídico para abertura de processo de inexigibilidade objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, para análise e parecer, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo Único, e demais legislação pertinente.

A justificativa desta Contratação Direta por inexigibilidade de licitação conforme dispõe o artigo 25, Inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a documentação de regularidade da contratada encontra-se anexo.

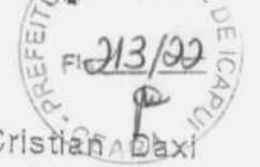
Solicitamos, que V. S^a apreciando, os documentos anexos e as circunstâncias da contratação, emita parecer jurídico, sobre a possibilidade de contratação direta para a prestação de serviços supra, com inexigibilidade de licitação.

Solicitamos ainda, que havendo possibilidade de contratação, V. S^a. elabore a respectiva minuta de contrato.

Icapuí-CE, 07 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



PORTARIA Nº 170/2021

Nomeia o (a) Sr.(a) Cristian Daxi
Costa Ferreira para responder pelo
cargo que indica e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo
Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe
confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de
1992,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr. (a) CRISTIAN DAXI COSTA FERREIRA, portador
do RG nº 002576804 SSP/RN e do CPF nº 046.066.193-09, para ocupar o
cargo de ASSESSOR JURÍDICO, na Estrutura Organizacional da Secretaria
Municipal de Governo de Icapuí.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;PUBLIQUE-SE;CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), 09 de fevereiro de 2021.



Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da
Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de
costume por afixação da mesma data.*

PARECER JURÍDICO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2022.06.09.02

INTERESSADA: SECRETARIA DE GOVERNO

SOLICITANTE: ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE GOVERNO

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo - ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N° 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA, PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS VISANDO À ANÁLISE DO FLUXO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO DE GÁS NATURAL COM O DEVIDO INCREMENTO MENSAL E RECUPERAÇÃO DO PASSIVO NÃO REPASSADO NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, COM POSSÍVEIS REPARAÇÕES POR DANOS AMBIENTAIS, BEM COMO ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO REPASSE DOS ROYALTIES DE FORMA INTEMPESTIVA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo, Sra. Bruna Narciso Fonseca, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 2022.06.09.02, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo - ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; proposta; Projeto Básico de Contratação; Justificativa; documentos da empresa Borges & Gomes Sociedade de Advogados; pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação

na programação orçamentária Exercício 2022 e despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo assim pode ser definido:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços,

seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme exceções abaixo:

Artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação);

Artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier);

Artigo 25 - licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição).

Os órgãos da Administração Pública são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus arts. 24 e 25, traz a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

O caso em pauta versa sobre a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica. Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia ou advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a

importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

Tratando da contratação de serviços de advocacia, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial.

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes – nº 1. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima. (grifamos)

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto 1 Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas - Séria Grandes Nomes - nº 1. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158 arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista. (grifamos)

Na mesma linha, João Fernando Lopes de Carvalho² também afirma que os serviços de advocacia merecem a característica de singularidade, mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará a sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

Assim, é mister trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld³, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista:

Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas.

O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (grifamos)

2 Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. O Advogado e a Administração Pública. 1ª Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.46.

3 apud Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. O Advogado e a Administração Pública. 1ª Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.47

Em suma, se o patrocínio de causa jurídica, lato sensu falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito do direito financeiro, tributário, administrativo, e até mesmo no da contabilidade pública, revestindo-se, de igual modo, de natureza singular.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do direito para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, porque cada advogado é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Cabe destacar, ainda que dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Reforçando a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, foi promulgada a Lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30, II o seguinte:

Lei nº. 13.303/2016

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Nota-se que a Lei Federal nº 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado.

A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi promulgada a Lei nº 14.039, no dia 18 de agosto de 2020, que aduz ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogado e sociedade de advogados.

Por fim, não há impeditivo à contratação direta de profissionais de advocacia mesmo que o Município possua quadro próprio de Procuradores, isso

porque, tal profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município, que necessitem de conhecimentos especializados (STF, Inq 3.067), inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergência doutrinária e jurisprudencial, e/ou para dirimir conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

Nesse contexto, a contratação direta de escritório de advocacia ou de advogado pela Administração Pública, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento dos três pressupostos acima expostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

II.2 A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Advogado ou de Escritório de Advocacia à Luz da Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial no 1.192.233/RS.

A 1ª Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar, através de processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

Além disso, o referido colegiado considerou que “a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial no 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE

PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. ~~§§~~ 3. Depreendese, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. ~~§§~~ 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. ~~§§~~ 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. ~~§§~~ (Recurso Especial no 1.192.233 - RS, Superior Tribunal de Justiça, 1a Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013).

Nesse contexto, resta importante destacar trecho do Acórdão no qual o Ministro relator, ao citar Mauro Roberto Gomes de Mattos, assim obtempera:

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

O STJ, no mesmo julgado, fixou entendimento quanto aos honorários advocatícios do contratado, estabelecendo que a regra é se ater ao valor de mercado, à luz de critérios como a boa reputação do contratado, tempo de mercado, local e a complexidade do objeto da contratação.

No mesmo sentido, insta salientar que a matéria em análise vem sendo tratada pelo Excelso Pretório.

Primeiramente, impende esclarecer que Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Sr. Rodrigo Janot, em 14 de junho de 2016, emitiu a seguinte Recomendação:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016 Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público)

Também importante trazer à baila, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que igualmente considera inexigível a realização de licitação para contratação de advogados pela Administração pública. Vejamos:

IMPUTAÇÃO DE CRIME POR INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

De acordo com o Acórdão proferido pelo STF não há configuração de improbidade em casos de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica para à Administração Pública.

Ademais, nos autos da Ação Penal no 348-5 - Santa Catarina, foi imputado ao Prefeito do Município de Balneário Camboriú-SC a prática de crime licitatório, porquanto o réu não teria realizado licitação para a contratação de Advogados. O acusado, Senador da República à época do julgamento, foi absolvido por unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o seguinte entendimento, conforme ementa do julgamento:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo,

inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1o do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (Ação Penal no 348-5 - SC, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2006).

Conforme se depreende do julgado da Suprema Corte, resta evidente que a contratação de advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública pode ser direta, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório resta inexigível.

O mesmo entendimento foi lançado no voto do Desembargador Sidnei Beneti no julgado da Apelação Cível de nº 136.373.5/0-00 do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual asseverou que há alguns pontos que podem ser testados em cada caso de forma a demonstrar a lisura do procedimento. Asseverou o julgado que deveriam ser verificados se:

1º) Havia Advogado especializado e de suficiente competência técnico-científica para o caso, nos quadros administrativos, de modo a prescindir-se de contratação externa? 2º) Havendo, justifica-se a não atuação, ao ver da Administração, evidenciada pela posição do seu dirigente-responsável, devido a circunstâncias como adversariedade pessoa, antagonismo político, posicionamento científico contrário, etc.? 3º) Houve direcionamento da contratação em virtude de laços de parentesco e amizade, determinantes da exclusão de outros Advogados notoriamente conhecidos de idêntica adequação? 4º) Houve excesso de vantagens contratuais, como o valor de honorários, "quota litis" e outros proveitos diretos ou indiretos? 5º) O lugar da prestação profissional, como o trabalho em outras Comarcas ou Tribunais distantes e especializados justificava a especialização.

No mesmo sentido das Cortes Superiores, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proferiu entendimento de que a licitação é inexigível para a contratação de serviço de advocacia, respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento da OAB resultou na prolação da Súmula no 04/2012, elaborada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, in verbis:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula no 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Além disso, o mesmo Conselho publicou a Súmula 05/2012 que exclui a responsabilidade civil e criminal do advogado que formula parecer técnico opinando sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, suscitando o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o qual prevê a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão. Cita-se a referida súmula:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) (Súmula no 05/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Importante referir, também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que não se distancia dos entendimentos do STF, STJ e OAB.

A Corte de Contas da União, diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, proferiu a seguinte súmula:

Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Conforme anteriormente referido, a contratação direta de Advogados pelo Poder Público se enquadra perfeitamente no disposto na Súmula 252 do TCU, bastando que o serviço contratado seja especializado, tenha natureza singular e o profissional tenha notória especialização.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, também se deparou com diversos processos envolvendo a discussão da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia, sobretudo quando o ente público contratante era município de pequeno porte.

A Corte de Contas Gaúcha, por diversas vezes, discutiu a possibilidade de contratação direta de advogados, inclusive nos casos o ente municipal já possuía em

seu quadro de funcionários assessores jurídicos concursados, o que acarretou na unificação de entendimento pelo seu Tribunal Pleno, decisão proferida nos autos do processo n. 1226- 02.00/10-0, envolvendo o Município de Pinhal. Transcreve-se a ementa do julgado:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. (Processo de Contas Órgão Executivo Municipal de Pinhal de no 1226-02.00/10-0, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Iradir Pietroski, julgado em 25/09/2013).

Diante de tais apontamentos, observa-se que a jurisprudência dos principais tribunais do País, seja no âmbito do Poder Judiciário ou das Cortes de Contas, aponta para a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/90.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham as questões de fundo, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, do escritório de advocacia Borges & Gomes Sociedade de Advogados, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo - ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.



Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno do município de Icapuí-CE, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

Icapuí-CE, 08 de junho de 2022.



Cristian Dáxi Costa Ferreira
OAB-RN 15.898
Assessor Jurídico



CONTRATO Nº ----/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE GOVERNO E
EMPRESA -----.**

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Adauto Róseo nº 1229 - Centro, Icapuí- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através da Secretaria de Governo, neste ato representado por sua Ordenadora de Despesa, Sra. -----, brasileira, portadora do RG -----, - SSP/---- e CPF -----, residente e domiciliada na -----, CEP: -----, doravante denominada de Contratante, e de outro lado à empresa -----, sediada à -----, inscrita no CNPJ sob o nº -----, representada por -----, portador do CPF sob nº. ----- e -----, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº -----, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL E OBJETO DO PROCESSO

1.1. Lei Federal 8.666, 21 de junho de 1993 e suas demais alterações (Art. 25, inciso II).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo - ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

CLAUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

3.1.1. Identificação e apuração de todas as operações de Exploração e Produção de Petróleo, Gás natural e Xisto Betuminoso ocorridas no território do Município, compreendendo os últimos cinco anos;

3.1.2. Diagnóstico de recebimentos de royalties a menor;

3.1.3. Proposição de medidas administrativas necessárias ao atendimento do objeto da contratação perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

3.1.4. Instauração de processo judicial em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, necessária ao atendimento do objeto da contratação, diligenciado e acompanhando em todas as fases e instâncias, até o trânsito em julgado e execução do crédito porventura apurado em favor do Município;



3.1.5. Os serviços contratados serão realizados com exclusividade.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO REAJUSTAMENTO.

4.1. O objeto contratual tem o valor estimado de R\$ ----- (-----), sendo pagos da seguinte forma:

4.1.1. O valor dos honorários relativos às parcelas vincendas dos valores dos royalties será apurado de acordo com o montante efetivamente recebido pelo município e pagos mensalmente até o limite de 60 (sessenta) parcelas.

4.1.1.1. Estima-se um incremento mensal de R\$ ----- (-----), com o pagamento a contratada estipulado em 20% (vinte por cento) sobre o montante total, o que corresponde a R\$ ----- (-----) mês sobre o benefício auferido em favor do município.

4.1.1.1.1. Os 20% (vinte por cento) equivale a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido, a partir do ingresso das receitas de royalties nos cofres municipal.

4.1.2. O valor estimado dos honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties é de R\$ ----- (-----) que será pago em parcela única em até 30 (trinta) dias do efetivo recebimento por parte do município.

4.2. Para fixação dos honorários advocatícios, os critérios definidores para a sua quantificação serão aqueles dispostos no ordenamento jurídico, notadamente o que dispõe a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a posição dos órgãos jurisdicionais.

4.3. Para definição dos honorários advocatícios não será realizada a análise de custos na construção da remuneração, diante da natureza intelectual do serviço a ser executado.

4.4. Os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações dos royalties incrementados e, ainda, após o recebimento pelo município, dos valores devidos.

4.5. Em caso de demandas administrativas os honorários advocatícios serão devidos pelo prazo máximo de 12 meses, considerando os trabalhos executados e respectivos benefícios econômicos gerados ao Município nesse período.

4.6. Em caso de demandas judiciais os honorários advocatícios serão devidos considerando os trabalhos executados e no momento em que os respectivos benefícios econômicos forem incorporados ao patrimônio do Município, levando-se em consideração a recorrência dos precedentes judiciais em anexo ao presente processo.

4.7. Reajuste: Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

4.8. Reequilíbrio Econômico-Financeiro: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-

financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1. O presente contrato terá a vigência por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as partes e formalizado em termo aditivo, observando-se o limite previsto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

6.1. A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento do município de Icapuí-CE, através da Secretaria de Governo na seguinte dotação orçamentária: -----, elemento de despesas: -----, Fonte de Recursos: Recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. Obrigam-se Contratante e Contratada a cumprir fielmente os regramentos discriminados pelo presente contrato e as Normas estabelecidas na Lei 8.666/93, obrigando-se ainda a:

7.1.1. Contratante

7.1.1.1. Exercer a fiscalização da execução do contrato.

7.1.1.2. Assegurar o livre acesso da Contratada e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a execução do serviço, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados.

7.1.1.3. Efetuar o pagamento conforme convencionado em clausula contratual

7.1.2. Contratada

7.1.2.1. Executar os serviços em conformidade com o descrito no projeto básico com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética.

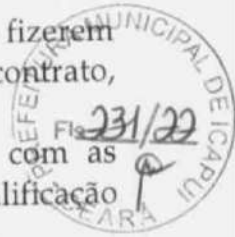
7.1.2.2. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato.

7.1.2.3. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.

7.1.2.4. Executar os no prazo estabelecido, contados da ORDEM DE SERVIÇO, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no projeto básico, nos anexos e disposições constantes de sua proposta, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda.

7.1.2.5. Comunicar imediatamente ao Município qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência.

- 7.1.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- 7.1.2.7. Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
- 7.1.2.8. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- 7.1.2.9. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.
- 7.1.2.10. Utilizar durante a realização do evento somente profissionais qualificados para tal fim.
- 7.1.2.11. Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, como os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que vem incidir sobre o presente contrato, tais como:
- 7.1.2.11.1 Encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- 7.1.2.11.2. Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- 7.1.2.11.3. Seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.
- 7.1.2.12. Compartilhar as diretrizes técnicas utilizadas na medida judicial proposta com a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, por intermédio de seu respectivo titular.
- 7.1.2.13. Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta para controle dos prazos judiciais.
- 7.1.2.14. Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses.
- 7.1.2.15. Manter a Contratante informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela Contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato.
- 7.1.2.16. Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da Contratante.
- 7.1.2.17. Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Contratante e da sua atividade profissional contratada.
- 7.1.2.18. Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o Contratante, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais.
- 7.1.2.19. Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução



do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao Contratante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou ordem expressa e escrita do Contratante.

7.1.2.20. Comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços.

7.1.2.21. Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual.

7.1.2.22. Acompanhar o processo até o trânsito em julgado da sentença.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROIBIÇÕES

8.1. É vedado a Contratada subcontratação do objeto, parcial ou total, sem a prévia e expressa anuência e autorização da Contratante.

CLÁUSULA NONA - DO INADIMPLEMENTO

9.1. O Inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.2. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como no pagamento de mensalidade, a suspensão da prestação dos serviços pela Contratada até a sua normalização.

9.3. A Contratada, pela sua inadimplência no cumprimento do contrato, enquanto durar o vínculo contratual, estará sujeita às seguintes sanções:

9.3.1. Advertência;

9.3.2. Suspensão temporária do direito de participar de licitação;

9.3.3. Impedimento de contratar com a Administração;

9.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. A Contratada pagará à Contratante a título de multa pelo não cumprimento do estabelecido no presente Contrato, ocorrendo as seguintes situações:

10.2. Atraso injustificado na execução dos serviços, causando, multa correspondente a 3% (três por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

10.3. Inexecução total ou parcial dos serviços, sem prévia justificativa, multa correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. O não cumprimento das disposições especificadas neste Contrato implicará automaticamente em quebra de Contrato, ensejando rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal 8.666/93, reconhecidos desde já os Direitos da Administração, com relação às normas contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento dispostas no presente Instrumento.

11.2. O presente contrato é rescindível ainda, independentemente de qualquer interpelação judicial ou Extrajudicial, nos casos de:

- 11.2.1. Omissão de pagamento pela Contratante.
11.2.2. Inadimplência de qualquer de suas cláusulas por qualquer uma das partes.
11.2.3. Acerto em comum acordo por iniciativa de uma das partes, mediante aviso por escrito com 30(trinta) dias de antecedência, sem ônus para ambas as partes.
11.2.4. No caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, a parte que se sentir prejudicada poderá rescindi-lo sem que se faça necessário comunicação por escrito com a antecedência definida no subitem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 12.1. Quaisquer alterações que venham a ocorrer na execução do contrato efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PUBLICAÇÃO

- 13.1. Este contrato deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Icapuí/CE ou por afixação em local de costume, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS ANEXOS

- 14.1. Integram o presente contrato todas as peças que formaram o Processo de Inexigibilidade, a proposta apresentada pela Contratada, bem como eventuais correspondências trocadas entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Declaram as partes que este Contrato correspondente à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

- 16.1. O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato é o da Comarca de Icapuí/CE, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí/CE, -- de ----- de 2022.

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

_____ CPF _____

_____ CPF _____



Assessoria
Jurídica

Secretaria
de Governo

Prefeitura de
Icapuí

DECRETO N.º 004/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

DECRETA ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, RAIMUNDO LACERDA FILHO, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Complementar N.º 073, de 31 de agosto de 2018, que altera a Lei Complementar N.º 064, de 03 de fevereiro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado a atribuição de ordenador de despesa da Secretaria de Governo do Município de Icapuí, a Sra. Bruna Narciso Fonseca, Coordenadora de Políticas Públicas da estrutura da Secretaria de Governo, portadora RG n.º 9700226283 SSP/CE e do do CPF 012.807.023-90.

Art. 2º - Todas as outras atribuições que decorrem da titularidade do Cargo de Secretário da Secretaria de Governo permanecem inalteradas.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 04 de Janeiro de 2021.


RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal de Icapuí

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Icapuí-CE, 09 de junho de 2022.

Ao
Setor de Licitações

Assunto: Abertura de Processo Administrativo



Prezado Presidente,

Após análise da conveniência e oportunidade da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, autorizo a abertura de Processo Inexigibilidade, objetivando a prática de atos sequenciais ordenados e interdependentes exigidos na lei 8.666/93.

Autorização para a contratação pretendida, o presente processo inexigibilidade já tramitou pelos setores competentes com vistas:

1. Indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa;
2. Ao exame da Assessoria Jurídica quanto à existência, ou não, dos requisitos legais exigidos para a contratação pretendida.

Ao final, estando o processo devidamente instruído, retorne-se para análise e ratificação.

Atenciosamente,

Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



PORTARIA Nº. 367/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 77º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí, composta pelos seguintes membros:

Presidente: o Sr. EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, portador de CPF nº. 464.143.803-00;

1º Membro: o Sr. ANTÔNIO WIGENES LOURENÇO BEZERRA, portador do CPF nº. 032.707.243-14;


2º Membro: o Sr. ELINALDO ALVES DA SILVA, portador do CPF nº. 787.470.663-34.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta portaria correrão à conta das dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

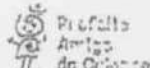
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 03 de novembro de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2022.06.09.02



FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Tendo sido autorizado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, resolveu autuar a presente Inexigibilidade de Licitação.

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com projeto básico, justificativa da contratação, autorização para abertura de processo inexigibilidade de licitação, declaração de indicação de existência de dotação orçamentária, parecer jurídico e minuta contratual.

As atribuições da Comissão Permanente de Licitações – CPL, previstas no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, tem pouca contribuição nos casos de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Deste modo, a Comissão Permanente de Licitação, se manifesta somente quanto a autuação do processo administrativo, já que o processamento das contratações diretas, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades Administrativas, quem detém o conhecimento fático e técnico das suas necessidades.


Pelo presente termo, fica autuado a Inexigibilidade de Licitação sob o nº 2022.06.09.02, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

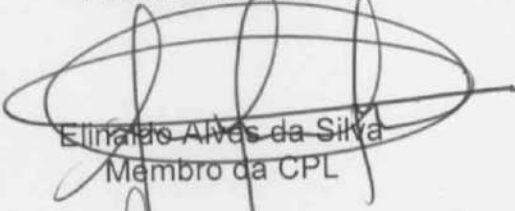
O processo de inexigibilidade foi instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto no parágrafo único, do artigo 26, inciso II e III, da Lei federal nº 8.666/93.

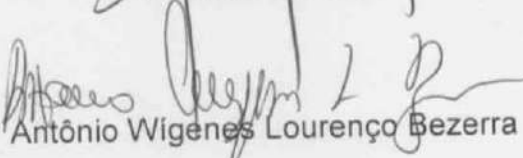
Encaminhamos, nesta data, os elementos do processo ora autuado para a devida instrução, devendo ser juntado o parecer do controle interno. Processo, em seguida, deverá ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, consoante Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores:

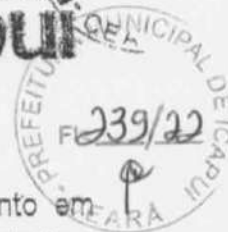
Icapuí-CE, 09 de junho de 2022.




Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da CPL


Edinaldo Alves da Silva
Membro da CPL


Antônio Wígenes Lourenço Bezerra
Membro da CPL



PORTARIA Nº 002/2021

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão de Controlador Geral da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de Janeiro de 1992, combinado com os termos do artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr.(a) VALÉRIA DA SILVA TOMÁS, portadora do RG nº 96028090394 SSP/CE e do CPF nº 806.557.853-53, para ocupar o cargo de CONTROLADOR GERAL, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Controladoria e Ouvidoria Geral de Icapuí.

Art. 2º - Considerando o art. 1º, inciso 20, da Lei Complementar nº 073/2018, de 31 de agosto de 2018, o Controlador será o ordenador de despesas de sua respectiva pasta.

Art. 3º - A posse do Controlador Geral de Icapuí – CE se dará automaticamente no dia 01 de Janeiro de 2021, ficando o mesmo, a partir desta data, com as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato de posse, a declaração de bens será prestada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Icapuí – CE e será arquivada em sua pasta funcional.

Art. 4º - Qualquer ação, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, será Nulo de Pleno Direito e as despesas correrão por conta de quem autorizou.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 04 de Janeiro de 2021.

Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 2022.06.09.02

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Art. 25, inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Instrução Normativa nº 01/2017, de 27 de abril de 2017 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Processo teve início por solicitação da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo que encaminhou ao escritório da empresa Borges & Gomes Sociedade de Advogados, solicitando os documentos de habilitação, declarações e proposta de preços para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Assinatura manuscrita localizada no canto inferior direito da página.

Destaca-se que a escolha do escritório de advocacia se pautou nos critérios de reconhecida expertise no trato das questões de obtenção de incremento de receitas constitucionais dos royalties do petróleo e gás natural, bem assim, como a vasta experiência e destacada capacidade técnica, com reforço no elemento fidedigno que traduz confiança na relação profissional.

Projeto básico, justificativa, fundamentação da contratação, fundamentação jurisprudencial e doutrinária, justificativa da contratação, razão da escolha da contratada, justificativa do valor estimado de contratação, da dotação orçamentária e fonte de recursos.

Apresentação da proposta de prestação de serviços, a indicação, a indicação do procedimento a ser adotado e os custos, juntando documentos de regularidade da empresa proponente, além de documentos pessoais, atestados de capacidade técnica.

Autorização da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo determinando a abertura e demais procedimentos alusivos ao processo de inexigibilidade de licitação. Autuação pela Comissão Permanente de Licitação em 09.06.2022.

Parecer jurídico favorável a contratação por inexigibilidade para prestação de serviços de assessoria jurídica, confirmando o preenchimento dos requisitos do art. 13, c/c 25, II, da Lei de licitações, destacando a aplicação no caso da recentíssima Lei 14.039/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe-nos, desde já, trazer à aplicação das regras constitucionais do art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 3 da Lei 8.666/93 de licitações e contratos.

A modalidade nos autos é uma contratação direta sem a concretização de certame licitatório. A contratação de serviços de assessoramento técnico



especializado, com destaque para serviços de assessoria jurídica, em especial da advocacia especializada, encontra abrigo na Lei de Licitações em seu art. 25, II indicando no texto os critérios objetivos para o enquadramento na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Mais recentemente a Lei Federal 14.039/2020 definiu os critérios com a inclusão de critério de confiabilidade, presente no elemento fidúcia informando já no ofício de pedido de documentação feito pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo deste município.

Nessa Legislação especialíssima que trata exatamente do tema ao "dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade". Consignado no art. 3º-A.

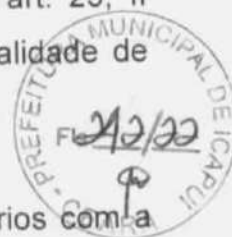
Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Nessa linha indicada pelo texto legal resta averiguar segundo critérios mais claros o enquadramento do profissional escolhido ou, do escritório escolhido pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo no que se refere a comprovação da expertise técnica, como dispõe o § único do 3º-A citado:

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)

Assim, nos autos consta indicação comprovada de ações de natureza similar já patrocinadas com sucesso pela sociedade de advogados, bem assim, como diversos atestado de capacidade técnica de trabalhos e experiências anteriores de propositura e/ou acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural, são elementos aptos a confirmar o preenchimento da notória especialização.

Na esteira do parecer jurídico entendo que a modalidade de inexigibilidade é adequada e que o profissional e a sociedade de advogados



preenchem os requisitos exigidos pela lei para o reconhecimento da notória especialização.

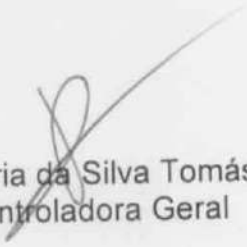
CONCLUSÃO



Por fim, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, submetemos o presente Parecer à apreciação da Ilustríssima Ordenadora de Despesas, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 26, da Lei 8.666/93, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

É o parecer do Controle interno.

Icapuí – CE, 13 de junho de 2022.


Valéria da Silva Tomás
Controladora Geral



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo do município Icapuí – CE, a Sra. Bruna Narciso Fonseca, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 2022.06.09.02, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Artigo 25, Inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, em favor da empresa: Borges & Gomes Sociedade de Advogados, sediada à Av. República do Líbano, 251, Sala 413 Torre A, CEP: 51.110-160, Pina, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35, representada por Ismael Ferreira Borges, portador do CPF sob nº. 733.332.804-00 e OAB/PE nº. 28.301. A execução se procederá conforme projeto básico, proposta de preços apresentada e instrumento contratual. O valor global estimado para a recuperação de crédito é de R\$ 76.572.117,32 (setenta e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), com pagamento estipulado a título de honorários advocatícios da Contratada na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o montante efetivamente recuperado no valor de R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo pagos da seguinte forma: 1. O valor da recuperação vincendo de 12 (doze) meses é de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões, duzentos mil reais), com valor estimado dos honorários das parcelas vincendas de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais), que serão pagos mensalmente, ou seja, em 12 (doze) parcelas de acordo com os valores auferidos mensalmente pelo município. 2. O valor montante estimado vencido há até 60 (sessenta) meses é de R\$ 66.372.117,32 (sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), com valor estimado dos honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties é de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) que será pago em parcela única, em conformidade com o crédito efetivamente recebido pelo município. Despesa a serão custeadas com recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos. Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida ratificação.

Icapuí – CE, 15 de junho de 2022.


Bruna Narciso Fonseca

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que a Declaração de Inexigibilidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação de Nº 2022.06.09.02, foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Municipalidade (Quadro de Avisos e Publicações), nos termos da Lei Orgânica do Município, nesta data.

Icapuí – CE, 15 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Inexigibilidade nº. 2022.06.09.02

Interessada: Secretaria de Governo



À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO o Processo de Inexigibilidade de licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à prestação dos serviços, conforme abaixo descrito:

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Favorecida: Borges & Gomes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35.

Valor Total: R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor estimado de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties e o valor global estimado de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais), referente aos incrementos mensais auferidos em favor do município, no período de 12 (doze) meses.

Fundamento Legal: Artigo 25, Inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Dotação Orçamentária: 02.01.04.122.0002.2.003.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.

Justificativa anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº. 2022.06.09.02.

Determino ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Icapuí-CE, 20 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



EXTRATO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 2022.06.09.02



O Município de Icapuí comunica aos interessados, a celebração do seguinte contrato:

Contratada: Borges & Gomes Sociedade de Advogados – CNPJ: 28.599.431/0001-35

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.01 – Secretaria de Governo

Atividade: 04.122.0002.2.003 – Gerenciamento e Aperfeiçoamento Administrativo da Secretaria de Governo.

Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fundamento Legal: Art. 25, Inciso II, §1º c/c incisos III do art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Valor Global: R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor estimado de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties e o valor global estimado de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais) referente aos incrementos mensais auferidos em favor do município, no período de 12 (doze) meses.

Data da ratificação: 20/06/2022

Icapuí-CE, 20 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que a **TERMO DE RATIFICAÇÃO DO** Processo de Inexigibilidade de Licitação de Nº 2022.06.09.02, foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Municipalidade (Quadro de Avisos e Publicações), nos termos da Lei Orgânica do Município, nesta data.

Icapuí-CE, 20 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

**CONTRATO Nº 345/2022****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE
GOVERNO E EMPRESA BORGES &
GOMES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS.**

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Adauto Róseo nº 1229 - Centro, Icapuí- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através da Secretaria de Governo, neste ato representado por sua Ordenadora de Despesa, Sra. Bruna Narciso Fonseca, brasileira, portadora do RG 97002262838 – SSPDS-CE e CPF 012.817.023-90, residente e domiciliada na Rua Pedro Rebouças, s/n, Centro, Icapuí - Ceará, CEP: 62.810-000, doravante denominada de Contratante, e de outro lado à empresa Borges & Gomes Sociedade de Advogados, sediada à Av. República do Líbano, 251, Sala 413 Torre A, CEP: 51.110-160, Pina, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35, representada por Ismael Ferreira Borges, portador do CPF sob nº. 733.332.804-00 e OAB/PE nº. 28.301, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2022.06.09.02, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL E OBJETO DO PROCESSO

1.1. Lei Federal 8.666, 21 de junho de 1993 e suas demais alterações (Art. 25, inciso II).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

CLAUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

3.1.1. Identificação e apuração de todas as operações de Exploração e Produção de Petróleo, Gás natural e Xisto Betuminoso ocorridas no território do Município, compreendendo os últimos cinco anos;

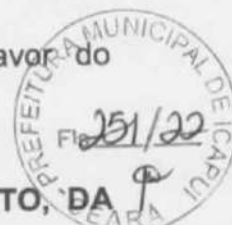
3.1.2. Diagnóstico de recebimentos de royalties a menor;

3.1.3. Proposição de medidas administrativas necessárias ao atendimento do objeto da contratação perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

3.1.4. Instauração de processo judicial em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, necessária ao atendimento do objeto da contratação, diligenciado e acompanhando em todas as fases e instâncias, até o

trânsito em julgado e execução do crédito porventura apurado em favor do Município;

3.1.5. Os serviços contratados serão realizados com exclusividade.



CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO REAJUSTAMENTO.

4.1. O objeto contratual tem o valor estimado de R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo pagos da seguinte forma:

4.1.1. O valor dos honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties será apurado de acordo com o montante efetivamente recebido pelo município e pagos mensalmente até o limite de 60 (sessenta) parcelas.

4.1.1.1. Estima-se um incremento mensal de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com o pagamento a contratada estipulado em 20% (vinte por cento) sobre o montante total, o que corresponde a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) mês sobre o benefício auferido em favor do município.

4.1.1.1.1. Os 20% (vinte por cento) equivale a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recebido, a partir do ingresso das receitas de royalties nos cofres municipal.

4.1.2. O valor estimado dos honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties é de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) que será pago em parcela única em até 30 (trinta) dias do efetivo recebimento por parte do município.

4.2. Para fixação dos honorários advocatícios, os critérios definidores para a sua quantificação serão aqueles dispostos no ordenamento jurídico, notadamente o que dispõe a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a posição dos órgãos jurisdicionais.

4.3. Para definição dos honorários advocatícios não será realizada a análise de custos na construção da remuneração, diante da natureza intelectual do serviço a ser executado.

4.4. Os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações dos royalties incrementados e, ainda, após o recebimento pelo município, dos valores devidos.

4.5. Em caso de demandas administrativas os honorários advocatícios serão devidos pelo prazo máximo de 12 meses, considerando os trabalhos executados e respectivos benefícios econômicos gerados ao Município nesse período.

4.6. Em caso de demandas judiciais os honorários advocatícios serão devidos considerando os trabalhos executados e no momento em que os respectivos benefícios econômicos forem incorporados ao patrimônio do Município, levando-se em consideração a recorrência dos precedentes judiciais em anexo ao presente processo.

4.7. Reajuste: Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

4.8. Reequilíbrio Econômico-Financeiro: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da

Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1. O presente contrato terá a vigência por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as partes e formalizado em termo aditivo, observando-se o limite previsto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

6.1. A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento do município de Icapuí-CE, através da Secretaria de Governo na seguinte dotação orçamentária: 02.01.04.122.0002.2.003, elemento de despesas: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: Recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. Obrigam-se Contratante e Contratada a cumprir fielmente os regramentos discriminados pelo presente contrato e as Normas estabelecidas na Lei 8.666/93, obrigando-se ainda a:

7.1.1. Contratante

7.1.1.1. Exercer a fiscalização da execução do contrato.

7.1.1.2. Assegurar o livre acesso da Contratada e de seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a execução do serviço, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados.

7.1.1.3. Efetuar o pagamento conforme convencionado em cláusula contratual

7.1.2. Contratada

7.1.2.1. Executar os serviços em conformidade com o descrito no projeto básico com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética.

7.1.2.2. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato.

7.1.2.3. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguinte a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.

7.1.2.4. Executar os no prazo estabelecido, contados da ORDEM DE SERVIÇO, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no projeto básico, nos anexos e disposições constantes de sua proposta, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda.

7.1.2.5. Comunicar imediatamente ao Município qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência.

7.1.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo



- ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- 7.1.2.7. Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
- 7.1.2.8. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- 7.1.2.9. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais.
- 7.1.2.10. Utilizar durante a realização do evento somente profissionais qualificados para tal fim.
- 7.1.2.11. Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, como os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que vem incidir sobre o presente contrato, tais como:
- 7.1.2.11.1 Encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- 7.1.2.11.2. Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- 7.1.2.11.3. Seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.
- 7.1.2.12. Compartilhar as diretrizes técnicas utilizadas na medida judicial proposta com a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, por intermédio de seu respectivo titular.
- 7.1.2.13. Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta para controle dos prazos judiciais.
- 7.1.2.14. Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses.
- 7.1.2.15. Manter a Contratante informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela Contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato.
- 7.1.2.16. Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da Contratante.
- 7.1.2.18. Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Contratante e da sua atividade profissional contratada.
- 7.1.2.19. Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o Contratante, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais.
- 7.1.2.20. Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao Contratante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou ordem expressa e escrita do Contratante.
- 7.1.2.21. Comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços.

- 7.1.2.22. Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual.
7.1.2.23. Acompanhar o processo até o trânsito em julgado da sentença.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROIBIÇÕES

8.1. É vedado a Contratada subcontratação do objeto, parcial ou total, sem a prévia e expressa anuência e autorização da Contratante.



CLÁUSULA NONA - DO INADIMPLEMENTO

9.1. O Inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.2. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como no pagamento de mensalidade, a suspensão da prestação dos serviços pela Contratada até a sua normalização.

9.3. A Contratada, pela sua inadimplência no cumprimento do contrato, enquanto durar o vínculo contratual, estará sujeita às seguintes sanções:

9.3.1. Advertência;

9.3.2. Suspensão temporária do direito de participar de licitação;

9.3.3. Impedimento de contratar com a Administração;

9.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. A Contratada pagará à Contratante a título de multa pelo não cumprimento do estabelecido no presente Contrato, ocorrendo as seguintes situações:

10.2. Atraso injustificado na execução dos serviços, causando, multa correspondente a 3% (três por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

10.3. Inexecução total ou parcial dos serviços, sem prévia justificativa, multa correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. O não cumprimento das disposições especificadas neste Contrato implicará automaticamente em quebra de Contrato, ensejando rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal 8.666/93, reconhecidos desde já os Direitos da Administração, com relação às normas contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento dispostas no presente Instrumento.

11.2. O presente contrato é rescindível ainda, independentemente de qualquer interpelação judicial ou Extrajudicial, nos casos de:

11.2.1. Omissão de pagamento pela Contratante.

11.2.2. Inadimplência de qualquer de suas cláusulas por qualquer uma das partes.

11.2.3. Acerto em comum acordo por iniciativa de uma das partes, mediante aviso por escrito com 30(trinta) dias de antecedência, sem ônus para ambas as partes.

11.2.4. No caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, a parte que se sentir prejudicada poderá rescindi-lo sem que se faça necessário uma



comunicação por escrito com a antecedência definida no subitem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12.1. Quaisquer alterações que venham a ocorrer na execução do contrato efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PUBLICAÇÃO

13.1. Este contrato deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Miranda/MS ou por afixação em local de costume, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DOS ANEXOS

14.1. Integram o presente contrato todas as peças que formaram o Processo de Inexigibilidade, a proposta apresentada pela Contratada, bem como eventuais correspondências trocadas entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Declaram as partes que este Contrato correspondente à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato é o da Comarca de Icapuí/CE, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí/CE, 20 de junho de 2022.

Bruna Narciso Fonseca

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

CONTRATANTE

Borges & Gomes Sociedade de Advogados

Ismael Ferreira Borges

CONTRATADA

28.599.431/0001-351
BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Petróleo e Gás Natural
Av. República do Líbano, 251
Riomar Trade Center, Torre A - Sala
Pina - CEP: 51.110-160
RECIFE - PE

TESTEMUNHAS:

Edjane S. da Silva CPF 060.586.994.44
Regina Maria Nascimento Borges CPF 708.990.704-00



EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº. 345/2022 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.06.09.02
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva. **CONTRATANTE:** Município de Icapuí, através da Secretaria de Governo. **CONTRATADA:** Borges & Gomes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35. **VALOR GLOBAL:** R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor estimado de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties e o valor global estimado de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais) referente aos incrementos mensais auferidos em favor do município, no período de 12 (doze) meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 25, Inciso II, §1º da Lei nº. 8.666/93. **ORIGEM DOS RECURSOS:** Recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.01.04.122.0002.2.003. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00. **DATA DE ASSINATURA:** 20 de junho de 2022. **ORDENADORA DE DESPESAS:** Bruna Narciso Fonseca.

Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que o Extrato de Contrato Nº 345/2022, referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2022.06.09.02, referente à Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva, foi afixado no Quadro de Avisos desta Municipalidade nesta data, conforme estabelece a legislação em vigor.

Icapuí – CE, 20 de junho de 2022.



Bruna Narciso Fonseca
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº. 345/2022 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.06.09.02 – OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva. **CONTRATANTE:** Município de Icapuí, através da Secretaria de Governo. **CONTRATADA:** Borges & Gomes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35. **VALOR GLOBAL:** R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor estimado de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties e o valor global estimado de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais) referente aos incrementos mensais auferidos em favor do município, no período de 12 (doze) meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 25, Inciso II, da Lei nº. 8.666/93. **ORIGEM DOS RECURSOS:** Recursos ordinários/receitas oriundas dos incrementos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.01.04.122.0002.2.003. **ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00. **DATA DE ASSINATURA:** 20 de junho de 2022. **ORDENADORA DE DESPESAS:** Bruna Narciso Fonseca.

Publicado por:
Edinardo de Oliveira Pereira
Código Identificador:0C4A3C13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 07/07/2022. Edição 2992
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2022

Termo de AdjOrgão: Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEINF LICITAÇÃO: Concorrência Pública Nº 001/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PD19654/2022. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de requalificação de 02 (dois) espaços públicos de lazer com campo de futebol - Projeto Caminhos, nos Bairros Aracapé e Pirambu, no Município de Fortaleza - CE, conforme especificado no Edital e seus Anexos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 27101.15.451.0101.1444.0001, Elemento de despesa: 449051 e Fontes de Recursos: 0.150000000001 e 0.175400000002 do orçamento da Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEINF.

O titular da Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEINF, Sr. Samuel Antônio Silva Dias, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento da Lei nº 8.666/93 e o item 8.1 do Edital Licitatório referente a Concorrência Pública Nº 001/2022, vem ADJUDICAR o procedimento licitatório a empresa vencedora, CONSTRUTORA FLORIDA E SERVIÇOS LTDA (ME), inscrita no CNPJ sob o nº 86.870.623/0001-30, vencedora da licitação, no Valor Total do lote 01 de R\$ 1.564.455,94 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e do lote 02 no Valor Total de R\$ 835.533,83 (oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), perfazendo o Valor Global de R\$ 2.399.989,77 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), e em consequência HOMOLOGAR o resultado da licitação, conforme Relatório da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza - CLFOR, págs. 4227 a 4229 do Processo Administrativo epigrafado, tendo a Comissão Especial de Licitações, observado às disposições legais.

Fortaleza, 04 de Julho de 2022.
SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS
Secretário Municipal da Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato de Financiamento Nº 0607304-37. Partes: Município de Horizonte e Caixa Econômica Federal. Objeto: o presente contrato é destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, Conforme Plano de Investimento - com recursos do FINISA: programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento. Prazo de Financiamento: 120 (cento e vinte) meses. Valor do Financiamento: R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais). Ação Orçamentária: 0401.04.127.0003.2022/ Natureza de Despesa: 4.4.90.30.00- 4.4.90.35.00- 4.4.90.36.00- 4.4.90.39.00- 4.4.90.52.00/ Projeto/Ações: modernização e atualização do cadastro imobiliário; Ação Orçamentária: 1701.15.451.0035.2137/ Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00/ projeto/ações: pavimentação em pedra tosca, asfáltica e piso intertravado em ruas do Município; Ação Orçamentária: 1701.15.451.0025.1052/ Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00/ projeto/ações: obras de drenagem de águas pluviais. Signatários: Manoel Gomes de Farias Neto e Márcio Gonçalves Gonçalves. Data do Contrato: 29 de Junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contrato Nº. 345/2022 - Inexigibilidade De Licitação Nº 2022.06.09.02 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05(cinco) anos pela agência nacional do petróleo - ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intertemporária. Contratante: Município de Icapuí, através da Secretaria de Governo. Contratada: Borges & Gomes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.599.431/0001-35. Valor Global: R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quarente e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos). Sendo o valor estimado de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos) de honorários relativos às parcelas vencidas dos valores dos royalties e o valor global estimado de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais) referente aos aumentos mensais auferidos em favor do município, no período de 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Artigo 25, Inciso II, da Lei nº. 8.666/93. Origem Dos Recursos: Recursos ordinários/recitas oriundas dos incrementos. Dotação Orçamentária: 02.01.04.122.0002.2.003. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00. Data de assinatura: 20 de junho de 2022. Ordenadora de Despesas: Bruna Narciso Fonseca.

EXTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

Contrato 125/2022 de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 002/2022 - SESA - Vinculada ao Pregão Eletrônico SRP Nº PE-003/2022 - SESA. Órgão Aderente: Secretaria de Saúde do Município de Icapuí. Objeto: Aquisição de medicamentos e Insumos médicos diversos, destinados ao funcionamento do sistema de saúde, deste município. Dotação Orçamentária: 06.01.10.301.0012.2.041; 06.01.10.302.0012.2.044. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00. Valor: R\$ 683.840,28 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Vigência: 90 (noventa) dias. Contratada: LUCAS GOULART HOLANDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.435.516/0001-85, sediada à Av. Engenheiro Alberto Sá, nº 119 - Vicente Pinzon - CEP: 60.181-175 - Fortaleza - CE. Contratante: Município de Icapuí/CE, por meio do Fundo Municipal de Saúde. Ordenador de Despesas: Reginaldo Alves das Chagas.

Contrato Nº. 082/2022 originário da Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 189/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 063/2021, Processo Administrativo Nº 6025/2021. Órgão Aderente: Secretaria de Educação do Município de Icapuí. Objeto: Aquisição de mobiliário para a Secretaria de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil deste município de Icapuí-CE. Dotação Orçamentária: 05.01.12.122.0002.2.015, 05.01.12.361.0009.1.003, 05.01.12.365.0009.1.007. Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00. Valor: R\$ 1.489.038,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e trinta e oito reais). Contratada: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 06.198.597/0001-07. Contratante: Município de Icapuí/CE, por meio da Secretaria de Educação. Data: 07/03/2022. Ordenador de Despesas: Diamberto de Freitas Cruz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 72022PINFRA

Ata de Julgamento das Propostas de Preços das Empresas Habilitadas da Tomada de Preços Nº 0072022PINFRA. OBJETO: Contratação de empresa para executar a construção de praças nas localidades de Alegria, Morada Nova, Olho D'Água dos Facundos e Olho D'Águinha no Município de Ipu. - EMPRESAS COM PROPOSTA CLASSIFICADA: 1 - Ramilos Construções Eireli - 1ª Colocada no Valor de R\$ 370.350,64 (Trezentos e Setenta Mil, Trezentos e Cinquenta Reais e Sessenta e Quatro Centavos); EMPRESAS COM PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: 1 - RSM Pessoal Eireli; 2 - Apia Comércio, Serviços e Construções Eireli - ME; 3 - WU Construções e Serviços Eireli - EPP; 4 - G7 Construções e Serviços Eireli - EPP.
A Ata de Julgamento das Propostas de Preços está disponível na sala da Comissão de Licitação. A Comissão.

Ipu-CE, 06 de Julho de 2022.
BRUNO EMANUEL FERNANDES
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Derivado da Tomada de Preços de Nº 2021.06.30.02 - Secretaria de Infraestrutura. Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de pavimentação em pedra tosca com drenagem na Sede do Distrito de Coté no Município de Iraucuba - CE. Contratante: Secretaria de Infraestrutura - Marcos Thiago Ferreira da Silva. Contratado(a): P M & M Engenharia Ltda. Fundamentação legal da rescisão: A presente rescisão contratual fundamenta-se no inciso II do art. 7º c/c artigo 78, inciso XII da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e na Cláusula 13 do contrato inicial, bem como, na autorização da autoridade competente. Justificativa: A presente rescisão contratual operacionaliza-se em face do descumprimento reiterado das obrigações da contratada, considerando que a obra até a presente data não foi devidamente iniciada, culminando com o consequente descumprimento do presente termo contratual, como medida impositiva a sancionar a conduta do agente, sobretudo pelo grave prejuízo material ao andamento dos serviços de sua responsabilidade. Publique-se para que surtam os efeitos legais e jurídicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICAÇA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do 8º Aditivo ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 005/2019-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de pavimentação em paralelepípedo no Município de Itaicaça, Estado do Ceará. Contratante: Secretaria de Infraestrutura, Indústria, Comércio Turismo; Contratado(a): ARN Engenharia EIRELI; Valor global: R\$ 1.063.921,32. Prazo de duração: 07.06.2022 a 07.07.2022. Assina pelo(a) contratado(a): Sérgio Esmeraldo Ribeiro; Assina pela contratante: Francisco Aldeniz Oliveira Barros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇO Nº 22.04.13.001PERP

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município de Itaitinga, Empresa Vencedora lote 01 KBM Representações e Comercio de Generos Alimentícios EIRELI CNPJ: 38.263.979/0001-63 com global R\$ 659.850,00 (seiscientos e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais); Vencedora do lote 02 Italo Cajado Chaves ME CNPJ: 21.576.192/0001-59 com global R\$ 1.527.501,55 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos); Vencedora do lote 03 Prohospital Comercio Holanda LTDA CNPJ: 09.485.574/0001-71 com valor global R\$ 700.997,51 (setecentos mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) Vencedora do lote 04 Max Eletro e Magazine EIRELI CNPJ: 02.347.734/0001-77 com valor global R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) vencedora do lote 05 Italo Cajado Chaves ME CNPJ: 21.576.192/0001-59 com valor global: 695.899,74 (seiscientos e noventa e cinco mil oitocentos e noventa e nove setenta e quatro centavos) Vencedora do lote 6 Italo Cajado Chaves ME CNPJ: 21.576.192/0001-59 com valor global: 21.481,29 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) Vencedora do lote 7 L B L Comercio e Servicos de Consultoria LTDA CNPJ: 10.770.349/0001-66 com valor global R\$ 158.500,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos reais) Adjudica e Homologa a licitação na forma da Lei Nº 8666/93 em 06 de julho de 2022.

Itaitinga - CE, 06 de junho de 2022

DULCE VIANA MACHADO
Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAPÉ

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 21.02.2022.01-TP

O(A) Ordenador(a) de Despesas do Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, o(a) Sr(a). Fernando Lazzaretti, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprida todas as exigências do procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº. 21.02.2022.01-TP, tendo como objeto Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca no Distrito de São Tomé no Município de Itajapé/CE - MAPP 4112, processo administrativo de licitação nº. 28.01.2022/02, ficando convocada a licitante R S M Pessoa EIRELI, CNPJ: 33.159.524/0001-89, para assinatura do contrato, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações, caput, sob as penalidades da Lei. Em assim sendo, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo homologado em favor da empresa R S M Pessoa EIRELI, CNPJ: 33.159.524/0001-89, com endereço na R Conselho Jose Julio, Nº 617, anexo 06, Centro, Sobral-CE, CEP: 62.010-820, pelo valor global R\$ 307.508,90 (trezentos e sete mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos). Ao setor competente para providências cabíveis.

Itajapé-CE, 28 de junho de 2022

FERNANDO LAZZARETTI

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 14.02.2022.01-TP

O(A) Ordenador(a) de Despesas do Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, o(a) Sr(a). Fernando Lazzaretti, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprida todas as exigências do procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 14.02.2022.01-TP, tendo como objeto Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca em rua e trecho de estrada em distrito de Santa Cruz no Município de Itajapé/CE - MAPP 1694, Processo Administrativo de licitação nº. 05.01.2022/01, ficando convocada a licitante Itajapé Construção e Serviços Eireli, CNPJ: 10.933.035/0001-37, para assinatura do contrato, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações, caput, sob as penalidades da Lei. Em assim sendo, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo Homologado em favor da Empresa Itajapé Construção e Serviços Eireli, CNPJ: 10.933.035/0001-37, com endereço na Av Osmar Bastos, Nº 1071, Sala 02, Monte Castelo, Itajapé-CE, CEP: 62.600-000, pelo valor global R\$ 113.984,19 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). Ao setor competente para providências cabíveis.

Itajapé - CE, 10 de Maio de 2022

FERNANDO LAZZARETTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPICOCA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.12/PE
Extrato de Publicação das Atas de Registro de Preços Nº 22.06.12/ARP-01, 22.06.12/ARP-02 e 22.06.12/ARP-03. Pregão Eletrônico Nº 22.06.12/PE. OBJETO: Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene destinados às Unidades Escolares e Administrativas, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca-CE. EMPRESAS(S) ADJUDICADA(S) E HOMOLOGADA(S): NATURE MAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.627.260/0001-00, VENCEDORA DO LOTE 01 por ela elencado com VALOR TOTAL/GLOBAL estimado de R\$ 356.499,90 (Trezentos e Cinquenta e Seis Mil, Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos), ASSINATURA DA ATA: 05.07.2022; VALIDADE: 12 meses,

